

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)
3.º Ano – Turma B - 2017/2018

Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

Tópicos de correção do exame de época especial de 13 de setembro de 2018

Grupo I

Em março de 2018, **Berto**, então presidente do conselho de administração da sociedade ESFORÇO E DEDICAÇÃO S.A., usou o Facebook para atacar verbalmente um conjunto de funcionários da empresa, essenciais ao desenvolvimento da sua atividade. Perante isto, estes funcionários demitiram-se em bloco, causando um problema grave no desenvolvimento da atividade da empresa.

Álvaro, principal acionista da sociedade, pretende reagir. Acha que tais declarações no Facebook são inadmissíveis ao presidente do conselho de administração de uma tal instituição, pondo em causa a sua reputação. Para além disso, pelas consequências que tiveram, configuram gestão danosa. Tudo boas razões para a destituição de **Berto**.

Solicitou então ao presidente da mesa, **Marto**, a convocação da assembleia geral para deliberação sobre (i) a destituição de **Berto** com efeitos imediatos (sem indemnização ou compensação) e (ii) a responsabilização do mesmo pelos danos causados à sociedade.

Marto convocou a assembleia que reuniu em junho e deliberou aprovar as propostas de **Álvaro**. **Marto** não permitiu que **Berto** votasse apesar de ser sócio há muitos anos.

1. **Berto pretende reagir judicialmente. Entende que a deliberação de destituição é nula porque carece de fundamento e porque foi impedido de votar. Está particularmente irritado com a perda da sua remuneração. (6 valores)**

Tópicos:

O regime das invalidades das deliberações sociais e os fundamentos de nulidade nos termos do art. 56.º.

Discussão sobre o regime de destituição ad nutum dos administradores (art. 403.º/1) e a relevância da justa causa para efeitos da exclusão do direito a indemnização (art. 403.º/5).

Discussão do regime do impedimento de voto previsto no art. 384.º/6, c), nos termos do qual só há impedimento se a destituição for com justa causa.

No presente caso, o tribunal deveria analisar se havia ou não justa causa e, em função disso, decidir sobre a correção do impedimento de voto de Berto. Caso este tivesse sido indevidamente impedido de votar, caberia discutir o impacto desse facto na validade da deliberação. Não cabendo em nenhuma das alíneas do art. 56.º, ficaria afastada a nulidade. Discutir-se-ia então a anulabilidade da deliberação à luz do art. 58.º/1, a).

2. **Tem razão Álvaro quanto aos fundamentos para responsabilizar Berto perante a sociedade? Em que termos deve ser proposta a ação? (5 valores).**

Tópicos:

Sim, tem.

Discussão sobre os fundamentos de responsabilidade civil delitual e de responsabilidade civil obrigacional. No primeiro caso, o fundamento é a violação do direito ao bom nome da sociedade, positivado no art. 484.º CC. No segundo, está em causa a violação da obrigação de diligente administração [arts. 405.º/1 e 64.º/1, a)], com presunção de culpa [art. 72.º/1].

3. **No meio da crise gerada e perante as dificuldades financeiras sentidas, a nova administração pretende forçar os sócios a realizar um aumento de capital. Entende que este é um imperativo da lealdade por estes devida à sociedade. Tem razão? (5 valores)**

Tópicos:

Discussão sobre o dever de lealdade dos sócios, sua origem, sentido e alcance atual. Discussão sobre as suas dimensões positiva e negativa, e suas concretizações sistematicamente enquadradas. Os sócios de uma SA obrigam-se apenas à realização das suas entradas (art. 271.º) ou outras prestações acordadas nos estatutos, não estando em princípio obrigados a financiar a sociedade.

Grupo II

Responda a uma — e só a uma — das seguintes perguntas (4 valores):

1. **Comente a afirmação: «a business judgment rule em Portugal é um mito».**

Tópicos:

*Discussão sobre o sentido do art. 72.º/2 na doutrina e jurisprudência e, em particular, sobre se o mesmo constitui de alguma forma uma recepção da chamada business judgment rule, desenvolvida pela jurisprudência norte-americana. Esta afirmação corresponde à posição desenvolvida, por exemplo, por José Ferreira Gomes, que pode ser consultada na monografia *Da administração à fiscalização das sociedades*, Almedina, 2015, 821 ss.*

2. **Qual o papel do presidente da mesa da assembleia geral no sistema jus-societário português?**

Tópicos:

Cabe ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, enquanto centro de poder instituído na sociedade anónima, independente do seu órgão de administração (especialmente nas

sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, por força do art. 374.º-A/1 CSC), zelar pelo regular e ordenado funcionamento da assembleia geral. Neste contexto, sendo imparcial, deve tutelar os direitos dos acionistas (maxime, o seu direito à informação) e assegurar que a administração não é juiz em causa própria em matérias como o exercício do direito à informação.

Naturalmente, reconhecem-se ao presidente todos os poderes-deveres necessários para o desempenho desta função, que inclui não só a garantia do cumprimento de todas as regras, legais e estatutárias, relativas ao processo deliberativo, mas também o respeito pelos direitos individuais dos acionistas (maxime, o direito de informação).

Em particular, é imputado ao presidente não só o (a) poder-dever de convocar corretamente os acionistas, mas também os poderes-deveres de assegurar (b) que a concretização da ordem de trabalhos não traduz uma violação da lei ou dos estatutos e (c) que foi atempada e corretamente prestada aos acionistas toda a informação de que estes necessitam para decidir sobre os assuntos nela incluídos.

3. Comente a afirmação: «uma Sociedade Anónima que tenha estipulado nos seus estatutos que se vincula com assinatura de 2 administradores fica (ainda assim) vinculada se apenas for aposta uma assinatura».

Tópicos:

Densificação do regime do art. 408.º e 409.º. O titular dos poderes de representação é o órgão Conselho de Administração. Contudo, o exercício dos poderes de representação é feito conjuntamente. Ou seja: os poderes de representação são exercidos conjuntamente pelos administradores. Donde, resulta que todos os administradores devem ter a possibilidade de exercer os poderes de representação, não havendo, portanto, administradores com e administradores sem poderes de representação. No entanto, a representação da Sociedade pelo Conselho de Administração é exercido conjuntamente pelos administradores, ou seja, parece haver aqui uma intervenção de pelo menos dois administradores.

Discussão das teses em confronto. Por um lado – no sentido da não vinculação – poder-se-ia invocar (i) elemento literal constante do art. 408.º; (ii) o elemento sistemático, atento o facto de os campos de aplicação do art. 408.º e 409.º serem distintos, pois que o primeiro diz respeito à forma/modo de representação da sociedade (número de administradores para vincular a sociedade) e o segundo prende-se com a extensão dos poderes de representação (atuação do administrador dentro/fora do objeto social vincula a sociedade). Donde, pelo art. 408.º conclui-se no sentido da ineficácia; (iii) elemento teleológico, uma vez que se deve exigir a qualquer terceiro uma diligência mínima de aferir dos poderes bastantes;

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que (i) o elemento literal do art. 409.º aponta para uma aponta para ilimitação dos poderes representativos, em que a irregularidade da representação da Sociedade é inoponível a terceiros e portanto o negócio é válido e eficaz; (ii)

sistematicamente é mais conforme a inoponibilidade a terceiros (p.eg. art. 409.º, n.º 2 e art. 6.º, n.º 4); (iii) teleologicamente é a posição mais conforme à rapidez e tutela de terceiros; Seria valorizado quem referisse o disposto no art. 9.º, n.º 1 e 3 da Primeira Diretiva